

A ESPECIALIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS (OU DAS SUAS SECÇÕES) NA LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO E NO DIPLOMA QUE A REGULAMENTA

ANTÓNIO A. VIEIRA CURA

Resumo: O tema da especialização dos tribunais judiciais, ou das suas secções, foi apresentado como uma das principais marcas distintivas da reforma do sistema judiciário. Daí a importância fulcral da análise propiciada nestas páginas pelo Autor, docente de Organização Judiciária na Universidade de Coimbra, para a compreensão do modelo judicial português.

Descritores: organização judiciárias; especialização; tribunais de comarca; formação de juízes.

INTRODUÇÃO

A exposição de motivos que acompanhou a Proposta de Lei n.º 114/XII, que deu origem à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário, doravante LOSJ) ¹, no que respeita ao tema aqui versado, diz que se partiu de «uma maior concentração e especialização da oferta judiciária» (em relação à Lei n.º 52/2008), que se aprofundou e alargou «substancialmente» tal especialização ao «interior do país», que se aumentou «a especialização dos tribunais» nos «concelhos de Lisboa e da outra margem do rio Tejo» («aproximando, também assim, a justiça das pessoas e das empresas»), que o desdobramento da instância central e das instâncias locais dos tribunais de comarca em secções de competência especializada e genérica «introduz um maior grau de especialização na oferta judiciária e permite, do mesmo modo, ampliar ou implementar, em regra, em todas as comarcas a especialização que, até então, se encontrava apenas acessível a cidadãos e empresas de grandes centros urbanos»; e que se permite ao «juiz presidente propor» ao Conselho Superior da Magistratura «o exercício de funções de juízes em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente».

¹ Disponível em <http://www.parlamento.pt>.

E o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, no qual se acha plasmado o regime de organização e funcionamento dos tribunais judiciais, que constitui a regulamentação do Título V daquela lei (daqui em diante, ROFTJ) ², reafirma essa orientação, ao dizer que «a presente reforma visa melhorar o funcionamento do sistema judicial e alcançar uma prestação de justiça de qualidade, apostando-se, para isso, fortemente na especialização, dotando todo o território nacional de jurisdições especializadas, pretendendo-se, assim, proporcionar uma resposta judicial ainda mais flexível e mais próxima das populações»; que «[a] oferta de especialização para cada comarca em matéria de família e menores foi adequada não só ao volume processual expetável para os municípios integrados na comarca mas, sobretudo, à respetiva dimensão geográfica, às frequentes deslocações e, também, à inadequada oferta de transportes públicos», o que «determinou uma apropriada delimitação da competência territorial, cingindo-a, em certos casos, apenas a alguns dos municípios da comarca»; que «[a]s vantagens decorrentes do alargamento da jurisdição especializada, provenientes da maior concentração e especialização da oferta judiciária têm (...) impacto no combate à morosidade processual e na extinção de processos pendentes»; e ao repetir o que acima se respigou da citada exposição de motivos quanto ao aumento da especialização dos tribunais e à aproximação da justiça em relação às pessoas e às empresas nos «concelhos de Lisboa e da margem sul do rio Tejo».

Como flui do exposto, os aludidos textos preambulares apenas se reportam, no que interessa ao tema aqui versado, aos tribunais judiciais de primeira instância, em particular (se não de modo exclusivo) aos tribunais de comarca e às secções em que realmente se desdobram. Compreende-se, por isso, que lhes dediquemos a parte mais substancial do nosso estudo, embora também haja especialização no próprio Supremo Tribunal de Justiça e nos tribunais da Relação.

Da especialização no «órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais» ³ não curaremos aqui *ex professo*, em virtude de as matérias em que as secções nele existentes são especializadas (cível, penal e social ⁴) não

² No sentido de que o referido decreto-lei, apesar de (nos termos do seu art. 1.º) ter como objecto a regulamentação da LOSJ e o estabelecimento do regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ), verdadeiramente, só regulamenta (precisamente com o ROFTJ) a parte da LOSJ respeitante aos tribunais judiciais (o Título V), por apenas ela carecer de regulamentação, *vide* ANTÓNIO ALBERTO VIEIRA CURA, *Curso de Organização Judiciária*, 2.ª ed. (Coimbra, 2014), págs. 98 e 101.

³ Art. 210.º, n.º 1, da C.Rep. e art. 31.º, n.º 1, da LOSJ.

⁴ Art. 47.º, n.º 1, da LOSJ. A essas secções junta-se, como é sabido, uma secção para «julgamento dos recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura» (art. 47.º, n.º 2, da LOSJ), a denominada «secção do contencioso», constituída nos termos previstos pelo art. 47.º, n.º 3, da LOSJ. A respeito da organização do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em secções e do modo como se reparte a competência entre elas, *vide* A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.ª ed. (2014), cit., págs. 132-135.

A existência da secção social no STJ foi consagrada pela primeira vez na Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (LOTJ) aprovada pela Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro (arts. 22.º, n.º 1,

terem sofrido qualquer alteração na LOSJ, relativamente à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (LOFTJ de 1999), em vigor — quanto a esse tribunal, com carácter exclusivo ⁵ — ao tempo em que se iniciou a vigência da LOSJ e do ROFTJ ⁶.

Já se justifica, porém, que versemos (ainda que de forma breve) a especialização dos tribunais que, «em regra», são «os tribunais de segunda instância» ⁷ (pela qual começaremos), uma vez que a LOSJ prevê a possibilidade de alargamento da especialização das suas secções, ainda que, como veremos, possa igualmente ocorrer a restrição da mesma, porquanto a secção em matéria social não tem existência legalmente assegurada em todos eles (art. 67.º, n.ºs 3 e 4).

A fim de percebermos o alcance da especialização dos tribunais judiciais de primeira instância que se encontra plasmada nos diplomas em vigor, fare-

e 28.º) e a sua criação foi operada pelo Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, que a regulamentou (mapa IV a ele anexo, para que remete o art. 3.º, n.º 2), com a integração dos tribunais do trabalho na jurisdição dos tribunais judiciais (arts. 65.º e segs. e 85.º da referida lei orgânica e mapa VI anexo ao citado decreto-lei, a que se refere o art. 5.º, n.º 1). Cfr., quanto a este aspecto, ALFREDO SOVERAL MARTINS, *A organização dos tribunais judiciais portugueses*, vol. I (Coimbra, 1990), págs. 110 e 217-218.

Antes disso, e (com consagração directa na lei) somente desde a entrada em vigor do Estatuto Judiciário (EJ) de 1962, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril desse ano — na sequência da Lei de Bases da Organização Judiciária (Lei n.º 2113, de 11 de Abril de 1962), que consagrava a possibilidade de haver no STJ «uma ou mais secções cíveis e uma ou mais secções criminais» (Base III, n.º 1) —, apenas havia secções cíveis e secção criminal (art. 11.º). O Estatuto Judiciário (EJ) de 1944, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33:547, de 23 de Fevereiro desse ano, já havia, no entanto, admitido a possibilidade de o Ministro da Justiça «determinar que se constitua uma secção criminal», no caso de «o movimento dos processos o aconselhar» (art. 13.º, § 2.º).

⁵ Cfr. ANTÓNIO ALBERTO VIEIRA CURA, *Curso de Organização Judiciária* (Coimbra, 2011), págs. 85-87.

⁶ Apenas se salienta que, por não haver no STJ secções especializadas em matérias da competência do tribunal da propriedade intelectual (art. 111.º da LOSJ), do tribunal marítimo (art. 113.º da LOSJ) e das secções de comércio da instância central dos tribunais de comarca (art. 128.º da LOSJ), o n.º 2 do art. 54.º determina que as causas a elas respeitantes «são sempre distribuídas à mesma secção cível» (1.ª parte) — constituindo a aplicação deste critério às causas respeitantes às matérias da competência do tribunal marítimo uma inovação, plenamente justificada, relativamente ao que se achava estabelecido na LOFTJ de 1999 (o art. 34.º, n.º 2, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho, não se aplicava a tais causas, que, portanto, podiam ser distribuídas a qualquer das secções cíveis); e que, como também não existe secção especializada nas matérias cuja competência em 1.ª instância pertence ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão (art. 112.º), estatui que as causas a elas referentes «são sempre distribuídas à mesma secção criminal» (2.ª parte), o que se compreende, em virtude de se tratar, sobretudo, de «questões relativas a recurso, revisão e execução das decisões, despachos e demais medidas» proferidas por entidades com funções de regulação e supervisão em processos de contra-ordenação». Afastou-se, assim (e bem, atendendo à matéria em causa e à consequência absurda a que conduzia), a solução consagrada no art. 34.º, n.º 2, da LOFTJ de 1999 (na versão resultante da Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho), que incluiu as causas referidas no seu art. 89.º-B (aditado pelo art. 2.º da citada Lei n.º 46/2011 e respeitante à competência do tribunal da concorrência, regulação e supervisão) entre as que eram «distribuídas sempre à mesma secção cível».

A este propósito, *vide* A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.ª ed. (2014), cit., pág. 136 e nota ⁴¹³.

⁷ Art. 210.º, n.º 4, da C.Rep., e arts. 29.º, n.º 2, e 67.º, n.º 1, da LOSJ.

mos referência ao modelo dual adoptado pela LOSJ, ao prever a existência de outros tribunais de primeira instância além dos de comarca (que continuam a ser a regra), assim como às matérias em que ela está consagrada (estabelecendo o confronto com aquelas em que estava prevista na legislação anterior) e ao âmbito territorial da competência daqueles outros tribunais (de competência especializada) ou das secções especializadas dos tribunais de comarca.

Veremos, seguidamente, o que, afinal, há de novo na LOSJ e no ROFTJ quanto à especialização das unidades judiciais de primeira instância e à consequência que daí advém, em muitos casos, quanto à proximidade (proclamada nos mencionados textos) ou afastamento da resposta judicial em relação aos cidadãos e às empresas. Ainda neste âmbito, versaremos ainda (*a vol d'oiseau*) o problema de saber se pode falar-se de verdadeira especialização dos tribunais ou secções sem que os juízes neles colocados possuam uma formação efectivamente especializada, como parece acontecer ainda, pelo menos em muitos casos.

1. A ESPECIALIZAÇÃO DAS SECÇÕES DOS TRIBUNAIS DA RELAÇÃO

As secções em que os tribunais da Relação estão organizados são igualmente especializadas.

A LOSJ, no n.º 3 do art. 67.º, prevê a possibilidade de haver «secções em matéria cível, em matéria penal, em matéria social, em matéria de família e menores, e em matéria de comércio, de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão». Todavia, logo se ressalva o disposto no número seguinte, por força do qual, como já se achava estabelecido no art. 51.º, n.º 2, da LOFTJ de 1999 (na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 46/2011⁸), só a existência de secções em matéria cível e em matéria penal está assegurada, por lei, para todos os tribunais da Relação; a das restantes secções depende do volume ou da complexidade do serviço (art. 67.º, n.º 4, 1.ª parte, da LOSJ).

Relativamente às secções que, por lei, não têm de existir em todos esses tribunais, as normas contidas nos n.ºs 3 e 4 do art. 67.º da LOSJ suscitam dúvidas quanto a algumas das matérias nas quais podem ser criadas de modo autónomo. Em face do seu teor, parecem não restar dúvidas de que pode haver secções «em matéria social» e secções «em matéria de família e menores». Quanto às demais especializações, enquanto o n.º 3 poderia fazer pensar na criação de secções mistas «em matéria de

⁸ Sobre a situação existente antes da produção de efeitos desse diploma legal (em 30 de Março de 2012, por força do disposto no n.º 1 do art. 20.º do mesmo e na Portaria n.º 84/2012, de 29 de março) e a que passou a existir a partir desse momento, *vide* A. A. VIEIRA CURA, *Curso* (2011), cit., págs. 129-132.

comércio, de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão»⁹, o n.º 4 parece apontar, antes, para a possibilidade de existirem nos tribunais da Relação (além das secções «social» e «de família e menores») «secções de comércio», «secções de propriedade intelectual» e «secções de concorrência, regulação e supervisão», ou seja, secções especializadas em cada uma dessas matérias. A falta de autonomia entre os dois preceitos — na medida em que o do n.º 4, ressalvado no anterior, se limita a determinar quais as secções mencionadas no n.º 3 cuja existência depende do volume ou da complexidade do serviço — leva-nos a interpretar o n.º 3 em articulação com o n.º 4 (no qual o legislador parece ter-se exprimido de forma mais correcta¹⁰) e a entender que nele se prevê a possibilidade de existirem nos tribunais da Relação secções «em matéria de comércio», secções «em matéria de propriedade intelectual» e secções «em matéria de concorrência, regulação e supervisão». Como é evidente, só poderão existir secções nestas duas últimas matérias no Tribunal da Relação de Lisboa, por ser ele o competente para conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelo Tribunal da Propriedade Intelectual (em virtude de este ter a sua sede em Lisboa (art. 83.º do C.P.Civ., anexo III à LOSJ, para que remete o n.º 4 do art. 83.º dessa, e mapa IV anexo ao ROFTJ, que dele faz parte integrante, por força do estatuído pelo n.º 3 do art. 4.º) e pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão («*ex vi*» do disposto no art. 188.º, n.º 5, da LOSJ); já a instalação de secções em matéria de comércio pode verificar-se em qualquer tribunal da Relação, contanto que se ache preenchido algum dos pressupostos de que o n.º 4 do art. 67.º faz depender a sua existência¹¹.

Presentemente, além das secções cíveis e das secções criminais, asseguradas por lei para todos os tribunais da Relação, encontra-se igualmente instalada em todos eles uma secção social, o que não se verificava no momento em que a LOSJ e o ROFTJ entraram em vigor. Nessa altura não existia secção especializada nessa matéria no Tribunal da Relação de Guimarães, o que, em confronto com a situação existente na vigência da LOFTJ de 1999 e do diploma que a regulamentou, representava um retrocesso em termos de especialização na segunda instância (para mais, quando um dos pilares em que assenta a reforma é a especialização). Na verdade, enquanto vigorou a Lei n.º 3/99 (e o respectivo diploma regulamentar)¹², o conhecimento dos recursos em matérias da competência dos tribunais do trabalho sediados nos círculos judiciais que constituíam a área territorial do Tribunal da Relação de Guimarães pertencia à secção social do Tribunal da Relação do Porto, por

⁹ Cfr. A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.ª ed. (2014), cit., pág. 155 e nota 475.

¹⁰ Cfr. A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.ª ed. (2014), cit., pág. 155 e nota 476.

¹¹ Cfr. A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.ª ed. (2014), cit., pág. 155-156 e nota 478.

¹² No sentido de que (apesar da sua revogação pela Lei n.º 52/2008) a LOFTJ de 1999 (e o respectivo diploma regulamentar) continuou a ter aplicação aos tribunais da Relação, vide A. A. VIEIRA CURA, *Curso* (2011), cit., págs. 82-85 e 86-87.

ser o da sede do respectivo distrito judicial ¹³; a partir de 1 de Setembro de 2014 (eliminados que foram, aliás, sem qualquer fundamento válido, os distritos judiciais ¹⁴) a competência para conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelas secções do trabalho das instâncias centrais dos tribunais das comarcas integradas na sua área de competência territorial, em matéria cível (n.º 1 do art. 126.º da LOSJ), passou a caber às secções cíveis desse tribunal de 2.ª instância, devido à sua competência residual (art. 54.º, n.º 1, 1.ª parte, da LOSJ, aplicável *ex vi* do n.º 1 do art. 74.º), enquanto a secção criminal desse tribunal da Relação se tornou competente para julgar os recursos das decisões judiciais proferidas pelas aludidas secções do trabalho (da sua área de competência) nos processos de contra-ordenação laboral e de segurança social, em virtude de o julgamento dos recursos caber às secções «segundo a sua especialização» (art. 73.º, al. a), da LOSJ) e de em processo de contra-ordenação laboral serem subsidiariamente aplicáveis as normas do C.P.Penal ¹⁵.

Mas a instalação de uma secção social no Tribunal da Relação de Guimarães veio a ocorrer posteriormente, por deliberação do Conselho Superior da Magistratura (tornada pública de forma manifestamente deficiente, nada consonante com a importância do assunto e com a transparência de procedimento exigível a um órgão constitucional autónomo) ¹⁶.

A possibilidade de criação de novas secções especializadas, nos moldes acima referidos, em função do volume ou da complexidade do serviço (de acordo com a avaliação que deste faça o Conselho Superior da Magistratura,

¹³ Cfr. o art. 51.º, n.º 3, da LOFTJ de 1999 e o mapa V anexo ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio.

¹⁴ A este respeito, *vide* A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.ª ed. (2014), cit., págs. 108-109 e nota ³¹¹ (que se prolonga pela pág. seguinte), e *Apreciação da Proposta de Lei n.º 114/XII, que deu origem à Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto)*, in BFDUC, vol. LXXXIX (2013), Tomo II, págs. 572-573.

¹⁵ Cfr. o art. 50.º, n.º 4, da citada Lei n.º 107/2009.

¹⁶ Segundo cremos, tal deliberação foi tomada na Sessão do Plenário Ordinário do CSM realizada no dia 9 de Dezembro de 2014, embora a informação vinda a público sobre o que nela se passou (que se encontra disponível em <http://www.csm.org.pt/actividade/deliberacoes/478-deliberacoes2014>) não seja muito clara. Com efeito, através dela o CSM dá «conhecimento público que, na Sessão do Plenário Ordinário, de 09.12.2014, pelas 12:20 hr., foram apreciadas as seguintes matérias (*sic*): (...) 3. Deliberações (...). 3.3. Geral (...). 3.3.17. Apreciação do expediente apresentado pelo Exmo. Senhor Presidente do Tribunal da Relação de Guimarães, Dr. António Alberto Rodrigues Ribeiro, relativamente à necessidade de implementação da secção social naquele Tribunal» (pág. 3). Mas não se diz qual foi o sentido da deliberação tomada! A «implementação» (como, deploravelmente, agora se diz com muita frequência, até em diplomas legais) da aludida secção foi ou não aprovada pelo CSM? Parece que sim, uma vez que a referência a essa secção (mas não à data da sua instalação) e à sua composição passou a constar da página na *internet* do mencionado tribunal da Relação (www.trg.pt) a partir da primeira actualização da mesma efectuada em 2015, o que significa estar já instalada. E tanto assim que o primeiro acórdão dessa secção disponibilizado em www.dgsi.pt data de 15-01-2015 (Processo n.º 151/13.1TTBGC.G1) e teve como Relatora a Senhora Juiz Desembargadora Manuela Fialho (que ainda foi relatora de dois acórdãos da 2.ª Secção Cível, proferidos nos Processos n.ºs 474/12.7TBAMR.G1 e 1980/14.4TBGMR-E.G1). Para nós, a data da instalação da secção social continua a ser, porém, misteriosa.

que nem sequer é constituído somente por juizes) e, por isso, certamente (pelo menos quando seja determinante o volume de processos), em apenas algum ou alguns dos tribunais da Relação, parece-nos conduzir a um resultado particularmente inconveniente: o de o julgamento dos recursos interpostos de decisões proferidas pelos tribunais de 1.^a instância (ou pelas respectivas secções, no caso dos tribunais de comarca) caber à secção especializada numa dessas matérias (por exemplo, na de família e menores), quando a mesma se ache instalada no tribunal *ad quem*, e ser, pelo contrário, da competência das secções cíveis ou das secções criminais (ainda no caso em que o recurso respeite a matéria da competência das secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca, serão competentes as primeiras, salvo no que se refere aos processos tutelares educativos ¹⁷) nos tribunais de 2.^a instância em que não exista tal especialização. E será assim porque a secção especializada que eventualmente venha a ser criada num dos tribunais da Relação apenas será territorialmente competente na área para ele definida (anexo I à LOSJ e mapa II anexo ao ROFTJ).

Acresce que uma imponderada instalação de secções especializadas nos tribunais da Relação acabará, segundo cremos, por ter reflexos negativos na carreira dos juizes desembargadores nelas colocados, em virtude de poderem vir a ascender ao Supremo Tribunal de Justiça e a exercer funções numa secção a que caiba o conhecimento de recursos de decisões respeitantes a questões jurídicas das quais estão arredados, na sua actividade decisória, há muitos anos ¹⁸.

2. OS TRIBUNAIS DE 1.^a INSTÂNCIA E A SUA ESPECIALIZAÇÃO (OU A DAS SECÇÕES EM QUE SE DESDOBRAM)

Como resulta dos textos preambulares mencionados na introdução e do que a seguir diremos, é fundamentalmente a especialização dos tribunais de primeira instância e das secções em que se desdobram (consoante a espécie em causa) que assume relevância no âmbito da reforma do «mapa judiciário» operada pela LOSJ e pelo ROFTJ.

O primeiro destes diplomas, como é sabido, consagra uma dicotomia nos tribunais de primeira instância: eles são, em regra, os tribunais de comarca (arts. 29.º, n.º 3, e 79.º, 1.^a parte, em conformidade com o disposto no art. 210.º, n.º 3, da C.Rep.) — um por cada uma das vinte e três comarcas em que o território foi dividido (art. 33.º, n.ºs 2 e 3, da LOSJ) ¹⁹; mas existem

¹⁷ Cfr. A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.^a ed. (2014), cit., pág. 158.

¹⁸ Cfr. A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.^a ed. (2014), cit., pág. 156.

¹⁹ As comarcas em que o território nacional se acha dividido são as indicadas no anexo II à LOSJ (para que remete o art. 33.º, n.º 2, onde, de forma muito deficiente em termos de técnica legislativa — porque o artigo versa sobre os «tribunais judiciais de primeira instância», e não sobre a divisão judiciária —, é mencionada a divisão do mesmo em 23 comarcas).

ainda outros, de competência territorial mais vasta, denominados (por isso) «tribunais de competência territorial alargada» (arts. 33.º, n.º 1, e 83.º, n.º 2, da LOSJ), que correspondem, em larga medida, a tribunais de competência especializada da LOFTJ de 1999 (alguns deles criados já, como veremos, em legislação muito anterior)²⁰. Afastou-se, pois, da solução consagrada na LOFTJ de 2008, segundo a qual os únicos tribunais de primeira instância eram os de comarca²¹.

A estrutura dos tribunais de comarca adoptada pela LOSJ é, contudo, idêntica à estabelecida na LOFTJ ultimamente referida²², pois eles são de competência genérica e especializada (art. 80.º, n.º 2) e, não obstante o seu desdobramento ser feito, em primeira linha, «em instâncias centrais» e «em instâncias locais» (art. 81.º, n.º 1, als. a) e b), da LOSJ)²³, nos termos estabelecidos pelo ROFTJ²⁴, as unidades jurisdicionais resultantes desse desdobramento acabam por ser as secções que integram cada uma delas (também criadas pelo referido decreto-lei²⁵), de competência especializada (na instância central — al. a) do n.º 1 do art. 81.º) ou de competência genérica (nas instâncias locais, quanto às que têm funções jurisdicionais — al. b) do n.º 1 do art. 81.º); aliás, é entre elas que se reparte a competência material dos tribunais de comarca (que, assim, corresponde ao conjunto das competências atribuídas às mencionadas secções da instância central e das instâncias locais), à semelhança do que acontecia com os juízos na LOFTJ de 2008.

2.1. A especialização dos tribunais de competência territorial alargada e o âmbito desta

Os tribunais de competência territorial alargada, em razão da matéria, são de competência especializada, pois conhecem de matérias determinadas, referidas na lei (em particular, na LOSJ), «independentemente da forma de

²⁰ Referimo-nos, seguindo a ordem pela qual eram mencionados no art. 78.º da Lei n.º 3/99 (na versão resultante da Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho), ao tribunal da propriedade intelectual, ao tribunal da concorrência regulação e supervisão (ambos criados pela citada Lei n.º 46/2011, posteriormente instituídos pelo Decreto-Lei n.º 67/2012, de 20 de março, e instalados pela Portaria n.º 84/2012, de 29 de março — quanto ao 1.º juízo de cada um desses tribunais, uma vez que o 2.º juízo do primeiramente indicado foi instalado pela Portaria n.º 100/2013, de 6 de março), aos tribunais de execução das penas e (ainda que não mencionado nesse artigo, mas no n.º 1 do art. 80.º) o tribunal central de instrução criminal (criado pelo art. 43.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 186-A/99 — cfr., também, o mapa VI a ele anexo). Cfr. os arts. 17.º, n.º 3, e 72.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

²¹ Cfr. os arts. 73.º, n.º 2, e 74.º

²³ *Rectius*, em «instância central» e em «instâncias locais», uma vez que o desdobramento se refere a cada um dos tribunais de comarca (e não ao conjunto dos mesmos) e no tribunal de qualquer das comarcas existe somente uma instância central, e não várias instâncias centrais, enquanto as instâncias locais são plúrimas.

Cfr. A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.ª ed. (2014), cit., pág. 169 e nota 518.

²⁴ Arts. 66.º e segs. e mapa III anexo a esse decreto-lei (do qual faz parte integrante — art. 4.º, n.º 3).

²⁵ Cfr. os artigos e o mapa indicados na nota anterior.

processo aplicável» (art. 83.º, n.º 2, da LOSJ). Aqueles cuja existência se encontra prevista na LOSJ (art. 83.º, n.º 3, e anexo III, a que se refere o n.º 4) são os seguintes: tribunal da propriedade intelectual (al. a))²⁶; tribunal da concorrência, regulação e supervisão (al. b))²⁷; tribunal marítimo (al. c))²⁸; tribunais de execução das penas (al. d))²⁹; e tribunal central de instrução criminal (al. e))³⁰.

A área de competência territorial destes tribunais — sendo, sem dúvida, muito mais ampla do que a comarca — nem sempre corresponde a todo o território nacional, mesmo quando existe somente um tribunal com determinada especialização. Com efeito, a competência do Tribunal Marítimo (à semelhança do que se achava instalado na vigência da LOFTJ de 1999³¹)

²⁶ Tal como sucedia na vigência da LOFTJ de 1999 (na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho), actualmente apenas existe um Tribunal da Propriedade Intelectual, com sede em Lisboa, criado (de novo) pelo art. 65.º, al. f), do ROFTJ, cuja área de competência é constituída pelo território nacional (anexo III à LOSJ, para que remete o n.º 4 do art. 83.º, e mapa IV anexo ao ROFTJ, que dele faz parte integrante, por força do n.º 3 do art. 4.º).

²⁷ Tal como sucedia na versão da LOFTJ de 1999 mencionada na nota anterior, na LOSJ continua a estar prevista a existência de um único tribunal com esta especialização, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão com sede em Santarém, criado (novamente) pelo art. 65.º, al. g), do ROFTJ, cuja competência abrange todo o território nacional (anexo III à LOSJ, para que remete o n.º 4 do art. 83.º, e mapa IV anexo ao ROFTJ, que faz parte integrante deste, «ex vi» do n.º 3 do art. 4.º).

²⁸ O Tribunal Marítimo, com sede em Lisboa, foi criado (uma vez mais) pelo art. 65.º, al. e), do ROFTJ.

²⁹ A al. d) do n.º 3 alude a «tribunal de execução das penas», usando o singular, como faz em relação aos restantes tribunais aí indicados, fazendo supor a existência de apenas um. Todavia, no anexo III, para que remete o n.º 4, quanto à definição da sede e da competência territorial desses tribunais, são mencionados quatro tribunais de execução das penas (com sede em Coimbra, em Évora, em Lisboa e no Porto). Daí a referência que fazemos a «tribunais», corrigindo a referida alínea. O mapa IV anexo ao ROFTJ já menciona os «tribunais de execução das penas», que são os criados pelas als. a) a d) do art. 65.º

³⁰ De acordo com o anexo III à LOSJ (para que remete o n.º 4 do art. 83.º) e o mapa IV anexo ao ROFTJ (que dele faz parte integrante, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 4.º), o Tribunal Central de Instrução Criminal (novamente criado pelo art. 65.º, al. h), do ROFTJ) tem sede em Lisboa e possui competência em todo o território nacional.

A lei diz (nesse mesmo número) que os tribunais de competência territorial alargada são «nomeadamente» esses. E o n.º 5 do mesmo artigo alude à possibilidade de serem «criados por lei outros tribunais com competência territorial alargada», desde que «as necessidades de especialização, volume, complexidade processual e natureza do serviço o justifiquem». Mas a enumeração, como é óbvio, não é meramente exemplificativa. E a alusão à possibilidade de criação «por lei» de outros tribunais desse tipo parece-nos absolutamente desnecessária, uma vez que ela é sempre possível, nos termos e com respeito pela Constituição. Sobre a competência destes tribunais, vide A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.ª ed. (2014), cit., págs. 173 a 182 (tendo, no entanto, presente que o «Instituto de Seguros de Portugal», referido na al. f) do n.º 1 do art. 112.º (artigo no qual se acha estabelecida a competência do tribunal da concorrência, regulação e supervisão) passou a ser denominado «Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões» (cfr. o art. 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro) e que, por isso, a referência àquele contida na LOSJ deve considerar-se feita a esta autoridade (como estabelece o n.º 2 do art. 2.º do decreto-lei que operou a alteração).

³¹ Cfr. A. A. VIEIRA CURA, *Curso* (2011), cit., pág. 158; e mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 186-A/99.

estende-se somente aos departamentos marítimos do Norte, do Centro e do Sul (anexo III à LOSJ, para que remete o n.º 4 do art. 83.º, e mapa IV anexo ao ROFTJ, que faz parte integrante deste, *ex vi* do n.º 3 do art. 4.º); ficam, por conseguinte, fora da sua área de competência os departamentos marítimos dos Açores e da Madeira ³². E os tribunais de execução das penas (agora criados, de novo, pelo art. 65.º, als. *a*), *b*), *c*) e *d*), do ROFTJ), que, nos termos do anexo III à LOSJ (para que remete o n.º 4 do art. 83.º) e no mapa IV anexo ao ROFTJ (que dele faz parte integrante, por força do estabelecido pelo n.º 3 do art. 4.º), continuam a ser quatro — o Tribunal de Execução das Penas de Coimbra, com sede em Coimbra, o Tribunal de Execução das Penas de Évora, com sede em Évora, o Tribunal de Execução das Penas de Lisboa, com sede em Lisboa, e o Tribunal de Execução das Penas do Porto, com sede no Porto — repartem entre si a competência territorial nos termos dos referidos anexos.

Mas os restantes — Tribunal da Propriedade Intelectual, Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão e Tribunal Central de Instrução Criminal — possuem competência em todo o território nacional (anexo III à LOSJ e mapa IV anexo ao ROFTJ).

2.2. A especialização de secções nos tribunais de comarca e a respectiva área de competência

Como vimos, a especialização existe igualmente nos tribunais de comarca, que possuem (tal como na LOFTJ de 2008) competência especializada e competência genérica. Na instância central de cada um deles podem existir, segundo a LOSJ, secções especializadas (na concepção adoptada pelo legislador) nas seguintes matérias (art. 81.º, n.º 2): cível (al. *a*)); criminal (al. *b*)); instrução criminal (al. *c*)); família e menores (al. *d*)); trabalho (al. *e*)); comércio (al. *f*)); e execução (al. *g*)). E nas instâncias locais prevê-se ainda uma especialização de grau mais limitado, com a possibilidade de desdobramento das secções de competência genérica (as únicas que têm funções jurisdicionais) em secções cíveis e secções criminais e, ainda, a criação de secções de pequena criminalidade).

É o ROFTJ, porém, que cria as secções especializadas na instância central e nas instâncias locais (neste caso, como desdobramento das secções de competência genérica) dos tribunais de comarca.

Como resulta desse diploma (arts. 66.º a 101.º) e do mapa III a ele anexo, nem todas as mencionadas secções da instância central foram criadas nos vinte e três tribunais de comarca. As únicas que existem em todos eles são as secções cíveis (uma, duas ou três em cada tribunal, perfazendo um

³² Sobre o tribunal (e secção, ou secções) competente para conhecer nessas circunscrições das matérias referidas no art. 113.º, *vide* A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.ª ed. (2014), cit., págs. 178, 185-186 e 222.

total de trinta e uma)³³, as secções criminais (com variação, também, entre uma e três em cada tribunal, sendo igualmente trinta e uma ao todo)³⁴ e as secções do trabalho (entre uma e cinco em cada um dos tribunais, totalizando quarenta e quatro)³⁵.

Quando existe somente uma secção cível na instância central do tribunal de comarca, a sua área de competência territorial abrange a totalidade dos municípios que constituem esta circunscrição territorial; na hipótese de haver duas ou mais secções cíveis, a competência territorial é repartida entre elas, cabendo a cada uma em relação a parte dos municípios da comarca (todos eles incluídos nas áreas de competência do conjunto das secções cíveis de cada tribunal de comarca). Isso resulta do mapa III anexo ao ROFTJ, que faz parte integrante deste (cfr. o art. 4.º, n.º 3), no qual se delimita a área de competência de cada uma das secções cíveis.

A área de competência territorial da única secção criminal da instância central de cada um dos tribunais de comarca abrange igualmente a totalidade dos municípios que constituem a respectiva circunscrição, enquanto a de uma das várias secções criminais do mesmo tribunal corresponde a uma parcela da comarca (cujo território é integralmente abrangido pelo conjunto dessas secções), nos termos que se acham definidos no mapa III anexo ao ROFTJ (que faz parte integrante deste — cfr. o n.º 3 do art. 4.º).

E só não é assim quando existe uma única secção do trabalho na instância central do tribunal de comarca no caso da secção com essa especialização do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, uma vez que a sua área de competência territorial é constituída por apenas seis dos dezanove municípios da comarca dos Açores³⁶. Nas comarcas em que existem duas ou mais secções do trabalho no respectivo tribunal, toda a circunscrição territorial deste é abrangida pela competência do conjunto de tais secções, sendo a área em que cada uma delas é competente definida no mapa III anexo ao ROFTJ (que faz parte integrante deste — cfr. o art. 4.º, n.º 3).

As restantes secções especializadas apenas existem em alguns dos tribunais de comarca, embora haja secções de instrução criminal, secções de família e menores, secções de comércio e secções de execução na sua grande maioria.

Com efeito, só não existem secções de instrução criminal em seis tribunais de comarca: no de Beja, no de Bragança, no de Castelo Branco, no da

³³ Cfr. A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.ª ed. (2014), cit., págs. 190-191.

³⁴ Cfr. A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.ª ed. (2014), cit., págs. 193-194.

³⁵ Cfr. A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.ª ed. (2014), cit., págs. 208-209.

³⁶ Cfr. o mapa III anexo ao ROFTJ.

Os municípios que constituem a área de competência da Secção do Trabalho de Ponta Delgada (Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo — cfr. o mapa III anexo ao ROFTJ) são precisamente os mesmos em que era territorialmente competente o extinto Tribunal do Trabalho de Ponta Delgada, uma vez que as comarcas designadas pelo nome de cada um desses municípios correspondiam a tais municípios (cfr. os mapas III e VI anexos ao Decreto-Lei n.º 186-A/99).

Guarda, no de Portalegre e no de Vila Real. Nos restantes há secções com essa especialização (também entre uma e três), duas das quais, as dos tribunais das comarcas dos Açores e da Madeira, pela especificidade geográfica de que se revestem tais circunscrições, não são competentes em todos os municípios que as constituem ³⁷.

Apenas em três tribunais de comarca não há qualquer secção de família e menores — nos das comarcas de Bragança, da Guarda e de Portalegre — registando-se, assim, um aumento considerável das unidades jurisdicionais especializadas nestas matérias, que variam entre uma e cinco em cada um dos tribunais ³⁸. No entanto, nos tribunais de comarca dotados de apenas uma secção de família e menores esta não é territorialmente competente em todos os municípios que constituem a comarca, como resulta do mapa III anexo ao ROFTJ (do qual faz parte integrante — cfr. o art. 4.º, n.º 3). A área de competência territorial da secção de família e menores de Ponta Delgada é constituída somente por seis dos dezanove municípios da comarca dos Açores; a da secção de família e menores de Beja não inclui o município de Odemira; a da secção de família e menores de Évora abrange apenas metade dos catorze municípios da comarca; a da secção de família e menores do Funchal, não compreende o município de Porto Santo; a da secção de família e menores de Viana do Castelo não abrange os municípios de Melgaço e de Monção; e a da secção de família e menores de Vila Real é composta somente por oito dos catorze municípios da comarca. Nos tribunais de comarca em que existem duas ou mais secções de família e menores, as áreas de competência territorial destas correspondem, no seu conjunto, a toda a comarca e a competência territorial de cada uma delas abrange uma parte dos municípios que constituem a circunscrição, que se encontra definida no mapa III anexo ao ROFTJ (do qual faz parte integrante — cfr. o art. 4.º, n.º 3).

A LOSJ prevê a possibilidade de não haver secção de comércio em todas as comarcas (art. 117.º, n.º 2). E, na verdade, segundo o ROFTJ e o mapa III a ele anexo, os tribunais de comarca em cuja instância central há secção ou secções de comércio (em número que não ultrapassa as duas) são quinze, enquanto aqueles em que não existe qualquer secção com essa especialização ascendem a oito (os das comarcas dos Açores, de Beja, de Bragança, de Évora, da Guarda, de Portalegre, de Viana do Castelo e de Vila Real) ³⁹.

À excepção do que acontece com a secção de comércio do Tribunal Judicial da Comarca da Madeira, que não abrange o município de Porto Santo, quando existe somente uma secção com essa especialização no tribunal de comarca, a sua área de competência territorial corresponde a toda a circunscrição daquele; e nas comarcas em que existem duas secções de comércio na instância central do respectivo tribunal, toda a circunscrição territorial deste

³⁷ Cfr. A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.ª ed. (2014), cit., págs. 197-198.

³⁸ Cfr. A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.ª ed. (2014), cit., págs. 204-206.

³⁹ Cfr. A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.ª ed. (2014), cit., págs. 211-213.

é abrangida pela competência do conjunto de tais secções, correspondendo a área de competência de cada uma delas a uma parte da circunscrição. É a conclusão que se extrai da análise do mapa III anexo ao ROFTJ (que faz parte integrante deste — cfr. o art. 4.º, n.º 3), no qual é definida a área de competência de cada secção de comércio.

De acordo com o ROFTJ e o mapa III a ele anexo, há secção (ou secções, num máximo de três) de execução na instância central de dezasseis tribunais de comarca (sendo ao todo vinte e quatro) e não existe qualquer secção com essa especialização nos restantes sete (os das comarcas dos Açores, de Beja, de Bragança, de Castelo Branco, da Guarda, de Portalegre e de Viana do Castelo) ⁴⁰.

Salvo no caso da secção de execução do Tribunal Judicial da Comarca da Madeira, que não abrange o município de Porto Santo, quando existe somente uma secção com essa especialização no tribunal de comarca, a sua área de competência territorial corresponde toda a circunscrição daquele; e nas comarcas em que existem duas ou três secções de execução na instância central do respectivo tribunal, toda a circunscrição territorial deste é abrangida pela competência do conjunto de tais secções, correspondendo a área de competência de cada uma delas a uma parte da circunscrição. É o que resulta da análise do mapa III anexo ao ROFTJ (que faz parte integrante deste — cfr. o art. 4.º, n.º 3), no qual é definida a área de competência de cada secção de execução.

Ao nível das instâncias locais, a LOSJ (n.º 2 e n.º 3 do art. 130.º) prevê igualmente o desdobramento as secções que possuem competências de natureza jurisdicional, as «secções de competência genérica», em secções especializadas, em matéria cível e em matéria criminal (e, o destas, ainda, em secções de pequena criminalidade). No conjunto dos tribunais de comarca, as secções de competência genérica (num total de cento e oitenta e duas) que comportam o mencionado desdobramento nas duas matérias nucleares que integram a jurisdição dos tribunais judiciais (ou seja, em secção cível e em secção criminal) são setenta e cinco e as que dispõem, ainda de secção de pequena criminalidade são quatro ⁴¹.

2.3. A ausência de novidade significativa nas matérias em que a LOSJ consagra a especialização

O cotejo das matérias em que a LOSJ consagra a especialização dos tribunais de primeira instância ou das suas secções (no caso dos tribunais de comarca) com o elenco de tribunais especializados (ou juízos, no caso da LOFTJ de 2008) previstos nos diversos diplomas legais anteriores atinentes

⁴⁰ Cfr. A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.ª ed. (2014), cit., págs. 215-216 (assim como as normas e o mapa aí indicados).

⁴¹ Cfr. o mapa III anexo ao ROFTJ; e A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.ª ed. (2014), cit., pág. 224.

a reformas judiciárias e à orgânica (ou organização e funcionamento) dos tribunais judiciais mostra não ser grande a inovação por ela introduzida (salvo no que se refere ao modo de determinação da competência de algumas dessas unidades jurisdicionais).

Na verdade, quanto aos agora denominados tribunais de competência territorial alargada, todos eles são tribunais que a LOFTJ de 1999 qualificava como tribunais de competência especializada, sendo que três deles, o tribunal central de instrução criminal, o tribunal da propriedade intelectual e o tribunal da concorrência, regulação e supervisão foram aí previstos pela primeira vez (os dois últimos com a alteração nela introduzida pela Lei n.º 46/2011). E os restantes vinham já de diplomas anteriores.

Assim, sem a preocupação de fazermos uma indagação histórica exaustiva, podemos referir que o Estatuto Judiciário (EJ) de 1962, já consagrava a existência dos tribunais de execução das penas, ainda que fossem somente dois, um em Lisboa, inicialmente competente nos distritos judiciais de Lisboa e de Coimbra, e depois também no distrito judicial de Évora ⁴², e outro no Porto, com competência no distrito judicial do Porto (art. 7.º, n.º 1 e n.º 2, do EJ ⁴³).

Na LOTJ de 1977, entre os tribunais que podiam ser criados mantinham-se os de execução das penas (arts. 56.º, n.º 1, al. g), e 69.º-71.º) — que, pelo respectivo diploma regulamentar, passaram a ser quatro (precisamente os que actualmente existem) ⁴⁴ — e previa-se, também, a criação dos tribunais marítimos, embora se remetesse a definição das regras da sua organização, competência e funcionamento para lei especial (art. 56.º, n.º 2) ⁴⁵. E na LOTJ de 1987, além de terem sido mantidos os primeiros (arts. 68.º e 69.º) ⁴⁶ foram directamente disciplinados os segundos (art. 70.º) ⁴⁷.

⁴² Criado pelo Decreto-Lei n.º 202/73, de 4 de Maio (art. 2.º e mapa III anexo).

⁴³ O n.º 2 foi objecto de alteração pelo diploma legal mencionado na nota anterior (art. 19.º).

⁴⁴ Cfr. o mapa VI anexo ao citado Decreto-Lei n.º 269/78, através do qual pode comprovar-se que esses tribunais passaram a ser quatro, com sede em Lisboa, no Porto, em Coimbra e em Évora e com área de competência territorial correspondente aos respectivos distritos judiciais.

⁴⁵ Esses tribunais vieram a ser instituídos pelo Decreto-Lei n.º 35/86, de 4 de Setembro (art. 1.º, n.º 1), que previa a existência de tribunais marítimos em Lisboa, Leixões, Faro, Funchal e Ponta Delgada, com «áreas de jurisdição» correspondentes às «áreas dos departamentos marítimos aí sediados» (art. 1.º, n.º 2), a instalar por Portaria do Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior da Magistratura (art. 1.º, n.º 3). O único desses tribunais que acabou por ser instalado foi o Tribunal Marítimo de Lisboa (pela Portaria n.º 606/87, de 15 de Julho — art. 1.º, n.º 1).

Saliente-se, no entanto, que já antes tinham existido tribunais marítimos (ou competentes em matérias marítimas) em Portugal. Para uma síntese a este respeito, *vide* ALFREDO SOVERAL MARTINS, *A organização dos tribunais*, vol. I, cit., págs. 246-248.

⁴⁶ No mapa VI anexo ao mencionado Decreto-Lei n.º 214/88, que regulamentou essa LOTJ, pode verificar-se que esses tribunais continuaram a ser os mesmos quatro, sendo de sublinhar que a sua área de competência territorial passou a ser definida tal como hoje se acha estabelecida (salvo quanto aos distritos judiciais, que foram extintos), com o Tribunal de Execução das Penas de Lisboa a abranger o Estabelecimento Prisional de Alcoentre e o de Vale dos

E quase todas as actuais secções especializadas da instância central correspondem, igualmente, a tribunais de competência especializada (ou especializada mista) da LOFTJ de 1999, bem como a juízos de competência especializada da LOFTJ de 2008. Na verdade, a primeira previa a existência de tribunais de competência especializada de instrução criminal, de família, de menores, do trabalho e de comércio (art. 78.º, als. a), a e)); mas admitia também a possibilidade de criação de tribunais de competência especializada mista, como veio a acontecer com os tribunais de família e menores (todos os instalados com competência nessas duas matérias); e não deixava sequer de contemplar a criação de unidades jurisdicionais dotadas de «competência específica», determinada pela forma de processo, em que se achavam incluídos os juízos de execução (arts. 64.º, n.º 2, 65.º, n.º 3, e 96.º a 102.º-A⁴⁸), que agora correspondem, *mutatis mutandis*, a algumas das secções de «competência especializada». E a segunda consagrava (quanto às matérias em que agora existem secções de competência especializada, na instância central) o desdobramento dos tribunais de comarca nos seguintes juízos de competência especializada: de instrução criminal, de família e menores, do trabalho, de comércio, de execução, de instância cível e de instância criminal, com a possibilidade de os dois últimos serem desdobrados (ainda que, verdadeiramente, não segundo a matéria⁴⁹) em grande instância, média instância e pequena instância (art. 74.º, n.º 2, als. a) a d) e i) a l), e n.º 4).

Na legislação anterior à Lei n.º 3/99 (sobretudo na que se seguiu à Constituição de 1976) também já existiam muitas das unidades judiciais especializadas que presentemente estão previstas na LOSJ como secções especializadas da instância central (ou como desdobramento das secções de competência genérica das instâncias locais). Com efeito, na LOTJ de 1977 (além do que mencionámos a propósito dos tribunais correspondem aos de competência territorial alargada) havia os seguintes tribunais de competência especializada: cíveis, criminais, de instrução criminal, de família, de menores e do trabalho (art. 56.º, n.º 1, als. a) a f)); e na LOTJ de 1987 foram mantidos todos esses tribunais, embora o respectivo diploma regulamentar tenha reduzido drasticamente o número dos tribunais de instrução criminal (que passaram a ser somente quatro, quando no diploma regulamentar da LOTJ de 1977

Judeus, subtraídos à área de competência territorial do Tribunal de Execução das Penas de Évora.

⁴⁷ No mapa referido na nota anterior, também pode ver-se que os tribunais marítimos previstos nesse diploma eram os cinco a que já aludia o citado Decreto-Lei n.º 35/86. Mas o único que continuou instalado foi o de Lisboa.

⁴⁸ Este artigo foi aditado à Lei n.º 3/99 pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março (art. 14.º).

⁴⁹ A este respeito, vide A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, cit., págs. 162-165, e *A especialização dos juízos dos tribunais de comarca na Lei n.º 52/2008 e as suas consequências*, in «Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Aníbal Almeida», *STVDIA IVRIDICA*, 107, Ad honorem — 7 (Coimbra, 2012), págs. 419-423.

eram quarenta e um) ⁵⁰. Mas mesmo em diplomas anteriores já estavam previstos alguns desses tribunais de competência especializada ⁵¹: era o caso, por exemplo, dos tribunais de menores ou tutelares de menores, consoante o diploma legal — a primeira designação foi consagrada no EJ de 1944, que previa a existência de tribunais centrais de menores (com sede em Lisboa, no Porto e em Coimbra ⁵²) e de tribunais comarcãos de menores (art. 8.º, §§ 2.º a 5.º) ⁵³; a segunda foi utilizada no EJ de 1962, no qual esses tribunais eram igualmente das duas espécies referidas (arts. 56.º a 58.º, com remissão para legislação especial, a Organização Tutelar de Menores ⁵⁴ — arts. 1.º e 2.º, n.ºs 1 e 2) ⁵⁵; o dos tribunais de família, que a Lei n.º 4/70, de 29 de Abril, autorizou o Governo a instituir em regime experimental (Bases I e VI) e que foram criados pelo Decreto n.º 8/72, de 7 de Janeiro, nas comarcas de Lisboa e do Porto (tal como haviam sido definidas pelo EJ de 1962) ⁵⁶, e dotados de competência na área respectiva (art. 1.º, n.ºs 1 e 2) ⁵⁷; e, até, o dos tribunais de comércio, uma vez que na vigência da Novíssima Reforma Judiciária (Decreto de 21 de Maio de 1841) existiram «Juizes de Direito de primeira

⁵⁰ Cfr. o art. 54.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 214/88, que extinguiu 38 dos tribunais de instrução criminal previstos no Decreto-Lei n.º 269/78 (tendo criado um em Macau), e os mapas VI anexos a tais diplomas (com as alterações que neles foram introduzidas).

⁵¹ Sem esquecer os que seriam considerados como tal à luz dos critérios que o legislador agora segue, como o Tribunal Cível e o Tribunal Criminal, que o EJ de 1962 previa para Lisboa e para o Porto (art. 6.º, n.º 2, do EJ e Mapa V).

⁵² Por força do estatuído pelo art. 17.º desse EJ, «[o]s tribunais privativos da infância de Lisboa, Porto e Coimbra» receberam o nome de «tribunais centrais de menores».

As mencionadas tutorias de infância foram criadas na 1.ª República, através do Decreto de 27 de Maio de 1911. Embora estivessem previstas três tutorias centrais (em Lisboa, Porto e Coimbra) e as comarcãs (art. 4.º), de início apenas funcionou a título experimental a de Lisboa (art. 179.º) e só depois as outras duas; com o Decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, que manteve as duas espécies de tutorias, as «Tutorias Centrais da Infância» (em Lisboa, Porto e Coimbra) e as «Tutorias da Infância Comarcãs» (art. 1.º, al. b), 2.º e 3.º, arts. 19.º, § 1.º, 54.º, 55.º e 57.º), determinou-se que era posto em vigor aquele primeiro decreto, «na parte em que estabelece a constituição e funcionamento das Tutorias comarcãs» (art. 71.º). No EJ de 1927, aprovado pelo Decreto n.º 13:809, de 22 de Junho de 1927, e no EJ de 1928, aprovado pelo Decreto n.º 15:344, de 12 de Abril de 1928, ainda se mantinha a designação de «tutorias» (art. 6.º, §§ 1.º, 2.º e 4.º — quanto à «tutoria central da infância» de Lisboa, do Porto e de Coimbra, respectivamente).

⁵³ Nestas mesmas disposições também se aludia aos tribunais cíveis, criminais e de pequenos delitos.

⁵⁴ Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44 288, de 20 de Abril de 1962.

⁵⁵ Os centrais continuaram a ter sede em Lisboa, Porto e Coimbra; os comarcãos estavam sediados nas outras comarcas (art. 2.º, n.º 2, da OTM).

⁵⁶ Constituídas, de início, respectivamente, pelos municípios de Lisboa, Cascais, Loures e Oeiras e pelos municípios do Porto, Gondomar, Maia, Matosinhos, Valongo e Vila Nova de Gaia, mais uma freguesia do concelho de Espinho (cfr. o mapa VIII anexo ao EJ de 1962). Com a criação das comarcas de Cascais (pelo Decreto-Lei n.º 45 134, de 13 de Julho de 1963), de Loures e de Oeiras (estas duas pelo Decreto-Lei n.º 47 691, de 11 de Maio de 1967), a comarca de Lisboa ficou confinada ao respectivo município.

⁵⁷ Com as alterações introduzidas pelo citado Decreto-Lei n.º 202/73 (que, além do mais, criou novas comarcas), o Tribunal de Família de Lisboa passou a abranger as comarcas de Lisboa, Cascais, Loures e Oeiras; e o Tribunal de Família do Porto passou a ser territorialmente competente nas comarcas do Porto, de Espinho, Matosinhos, Santo Tirso, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia (arts. 7.º, n.º 2, e 12.º).

instancia commercial» (art. 103.º)⁵⁸, que tanto o EJ de 1927 como o de 1928 previam a existência de três varas comerciais na comarca de Lisboa e de duas na comarca do Porto (art. 6.º, §§ 1.º e 2.º) e que no EJ de 1944 (art. 11.º), assim como no de 1962 (arts. 71.º e segs.), se determinava que houvesse câmaras de falência, em Lisboa e no Porto.

2.4. Quid novi na especialização consagrada na LOSJ e no ROFTJ e consequências do modelo adoptado

Como vimos, a novidade das soluções plasmadas na LOSJ e no ROFTJ não reside no facto de haver uma diferença significativa, em relação aos diplomas anteriores sobre a matéria, quanto às áreas de especialização dos tribunais ou secções. Ela traduz-se, antes, na circunstância de se achar hoje coberta por unidades judiciais especializadas uma porção muito mais vasta do território nacional do que na vigência da legislação anterior (ainda que se possam assinalar diferenças consideráveis entre os diplomas legais que se foram sucedendo).

Isso só vale, no entanto, para as secções da instância central (e, de certo modo, para as secções em matéria cível e em matéria criminal das secções de competência genérica que comportam esse desdobramento), uma vez que os «tribunais de competência territorial alargada» previstos na LOSJ e no ROFTJ possuem praticamente a mesma competência territorial de que dispunham os correspondentes tribunais especializados na vigência da Lei n.º 3/99 e do diploma que a regulamentou (registando-se somente algumas diferenças no que se refere à área de competência de cada um dos tribunais de execução das penas, que decorrem de ela ter deixado de ser determinada com base nos distritos judiciais, que foram extintos⁵⁹)⁶⁰.

E nem sequer vale para todas essas secções, em virtude de os tribunais do trabalho instalados ao tempo em que a LOFTJ de 2008 passou a

⁵⁸ Tais «Juizes de Direito» conheciam das «causas commerciaes» (art. 103.º, 1.º) e das «causas sobre prêsas, ou provenientes de prêsas feitas por navios de guerra, ou por armadores portuguezes» (art. 103.º, 2.º). Organicamente separados dos civis, só existiam três tribunais comerciais (dois em Lisboa e um no Porto).

E estava igualmente previsto, no art. 78.º, um tribunal denominado «Relação Commercial», ao qual competiria conhecer «em segunda e ultima instancia em todo o Reino, e suas dependencias» (*sic*) das «causas commerciaes, e de prêsas, ou que tiverem origem em prêsas feitas por embarcações de guerra, ou por armadores portuguezes, e das mencionadas no artigo 104.º» (remetendo-se a sua «organização, jurisdição, competencia, ordem de serviço e fórma do processo» para o «Codigo do Commercio e Leis posteriores» («§ unico» do citado artigo). Mas parece não ter chegado a ser instituído.

Sobre estes juizes ou tribunais de comércio, *vide*, por todos, JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Organização Judicial. Lições feitas ao curso do 4.º anno juridico de 1908 a 1909* (Coimbra, 1909), págs. 113 e 117-118.

⁵⁹ A respeito dessa extinção, *vide* A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.ª ed. (2014), cit., págs. 108-109, e *Apreciação da Proposta de Lei n.º 114/XII*, cit., págs. 572-573.

⁶⁰ Cfr. *supra*, n.º 2.1. (e os mapas aí indicados), e o mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 186-A/99 (na sua última versão).

ter aplicação às «comarcas piloto» cobrirem praticamente todo o território nacional (cobertura que se manteve com a conversão de três deles em juízos do trabalho dos tribunais dessas comarcas) ⁶¹ e sem a rigidez que agora resulta de, em regra, as comarcas corresponderem aos distritos administrativos ⁶².

Nas restantes especializações, sim, registou-se um grande alargamento da cobertura do território por secções (verdadeiramente especializadas) dos tribunais de comarca, relativamente ao que existia quando a nova legislação entrou em vigor ⁶³. Em especial, no que respeita às secções de instrução criminal, às secções de família e menores (estas, sobretudo, devido ao aumento do número de processos referentes a menores, motivado pela desestruturação das famílias) e às secções de comércio (e estas, em particular, por causa do aumento do número dos processos de insolvência, em consequência da crise económica que assola o país).

Efectivamente, existem hoje secções de instrução criminal em dezassete dos vinte e três tribunais de comarca, num total de vinte e cinco (entre uma e três em cada tribunal), cuja competência só não se estende a todos os municípios da comarca no caso das secções de instrução criminal dos tribunais das comarcas dos Açores e da Madeira ⁶⁴; na vigência da LOFTJ de 1999 e do diploma que a regulamentou havia apenas quatro tribunais de instrução criminal (além do tribunal central), em Coimbra, Évora, Lisboa e Porto, cuja competência (salvo algumas excepções) se limitava aos círculos judiciais onde estavam sediados ou a determinadas comarcas (no caso do que tinha sede no Porto) ⁶⁵.

Como dissemos, só não existe qualquer secção de família e menores em três dos tribunais de comarca (nos de Bragança, da Guarda e de Portalegre), havendo pelo menos uma nos restantes vinte. Regista-se, assim, um aumento considerável das unidades jurisdicionais especializadas nestas matérias, que perfazem um total de quarenta e cinco ⁶⁶. Antes da entrada em vigor na LOSJ e do ROFTJ existiam somente dezassete tribunais de família

⁶¹ A este respeito, *vide* A. A. VIEIRA CURA, *Curso* (2011), cit., págs. 153-154 e 168. Saliente-se que já era assim por força do diploma que regulamentou a LOTJ de 1987, pois os 50 tribunais do trabalho previstos no mapa VI a ele anexo abrangiam 46 dos 47 círculos judiciais (o único não abrangido na totalidade era o de Angra do Heroísmo) e 213 das 221 comarcas (sete do círculo de Angra do Heroísmo e uma, Vila do Porto, do círculo de Ponta Delgada);

⁶² Cfr. A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.^a ed. (2014), cit., págs. 105-106.

⁶³ Com isto pretendemos ressaltar o que se passava com os tribunais de instrução criminal previstos no diploma que regulamentou a LOTJ de 1977, pois eles ultrapassavam as quatro dezenas e cobriam quase todo o território. Cfr. *supra*, n.º 2.3.

⁶⁴ Cfr. os arts. 66.º e segs. do ROFTJ e o mapa III e ele anexo; e A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.^a ed. (2014), cit., págs. 197-198.

⁶⁵ Cfr. mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 186-A/99.; e A. A. VIEIRA CURA, *Curso* (2011), cit., págs. 149-150.

⁶⁶ Cfr. os arts. 66.º e segs. do ROFTJ e o mapa III e ele anexo; e A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.^a ed. (2014), cit., págs. 204-206.

e menores ⁶⁷, a que acresciam os cinco juízos de família e menores dos tribunais das «comarcas piloto» do Baixo Vouga e da Grande Lisboa-Noroeste e o anómalo «juízo misto do trabalho e de família e menores» do tribunal da «comarca piloto» do Alentejo Litoral ⁶⁸.

E também se assinala um reforço considerável do número de unidades judiciais com especialização em matéria de comércio, pois existem vinte secções de comércio (que, em muitos casos cobrem todo o território da comarca cujo tribunal integram) ⁶⁹, enquanto na vigência isolada da LOFTJ de 1999 apenas existiam dois tribunais de comércio (cuja competência territorial era bastante limitada) ⁷⁰ e no período em que, cumulativamente com ela, também vigorou a LOFTJ de 2008 (esta só nas «comarcas piloto») havia ainda dois juízos de comércio ⁷¹.

Não se ignora, como é evidente, a «especialização» que o legislador concebeu das secções cíveis, das secções criminais e das secções de execução da instância central e a especialização em matéria cível e em matéria criminal nas próprias instâncias locais (quando as secções de competência genérica, as únicas com funções jurisdicionais, comportam tal desdobramento).

A verdade, porém, é que a mesma parece não decorrer, propriamente, da matéria da causa, cível, criminal ou outra (ou só dela) — quando o critério determinante da especialização das secções da instância central (pelo menos no âmbito cível) deveria ser, em bom rigor, o da matéria da causa, como resulta do disposto no n.º 2 do art. 40.º da LOSJ (e do art. 65.º do C.P.Civil) —, mas também (e até antes de mais) da forma de processo e do valor (no caso das secções cíveis), da natureza dos actos processuais a praticar na fase que precede a realização do julgamento e da composição do tribunal a que cabem o julgamento e os termos subsequentes dos processos (o tribunal colectivo ou o do júri) e, em última análise, dos tipos de crimes a que o processo respeita (no caso das secções criminais) ou da forma de processo (no caso das secções de execução) ⁷².

De qualquer modo, o alargamento da especialização das secções dos tribunais de comarca, mormente das que integram a instância central, não pode ser dissociado quer da divisão judiciária do território em apenas vinte e três comarcas quer dos critérios de colocação dos juízes nas mesmas.

⁶⁷ Cfr. a versão actualizada do mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 186-A/99; e A. A. VIEIRA CURA, *Curso* (2011), cit., págs. 151-152.

⁶⁸ Cfr. os arts. 4.º, al. *h*), 15.º, n.º 1, als. *d*), *e*) e *f*), e 27.º, n.º 1, als. *a*) e *c*), do Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro, e o mapa I a ele anexo; e A. A. VIEIRA CURA, *Curso* (2011), cit., págs. 166-167.

⁶⁹ Cfr. os arts. 66.º e segs. do ROFTJ e o mapa III e ele anexo; e A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.ª ed. (2014), cit., págs. 212-213.

⁷⁰ Cfr. o mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 186-A/99; e A. A. VIEIRA CURA, *Curso* (2011), cit., pág. 155.

⁷¹ Cfr. os arts. 15.º, n.º 1, al. *a*), e 27.º, n.º 1, al. *e*), do Decreto-Lei n.º 25/2009 e o mapa I a ele anexo; e A. A. VIEIRA CURA, *Curso* (2011), cit., pág. 169.

⁷² Cfr. A. A. VIEIRA CURA, *Curso*, 2.ª ed. (2014), cit., págs. 115-117, 184-185, 192-193 e 214.

Como é evidente, com um número de comarcas tão reduzido, verifica-se um insofismável afastamento da justiça em relação aos cidadãos e às empresas (apesar da afirmação contida no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 49/2014, citada na introdução, de que a reforma judiciária agora empreendida, ao dotar «todo o território nacional de jurisdições especializadas», visa «proporcionar uma resposta judicial ainda mais flexível e mais próxima das populações» — o que a realidade se encarrega de desmentir em absoluto ⁷³), sobretudo quando existe no tribunal apenas uma secção com determinada especialização e a sua área de competência territorial abarca a totalidade dos municípios integrados na respectiva circunscrição. E nem se diga que não pode haver um tribunal especializado «à porta de cada cidadão», porque, ao que sabemos, ninguém exigiu que assim fosse; o que os cidadãos reclamam é uma justiça de proximidade (que a concentração da oferta judiciária, posto que organicamente especializada põe em causa), de qualidade e celeridade, porque só assim fica assegurado o seu direito a uma tutela jurisdicional efectiva, constitucionalmente consagrado (art. 20.º da C.Rep.).

Dir-se-á que a qualidade das decisões e a (previsível) maior celeridade na tomada das mesmas compensam o afastamento. Mas nem esse argumento colhe, uma vez que uma coisa é a especialização das secções e outra a especialização dos juízes que nelas exercem funções, apesar de o legislador português parecer tomar a especialização dos tribunais (ou de secções) como garantia da especialização dos juízes que neles exercem a «*iurisdictio*» ⁷⁴.

Infelizmente, a experiência tem mostrado que nem sempre é assim; há casos (que deseja venham a ser cada vez mais raros) de manifesta impreparação de alguns juízes de tribunais ou de secções de competência especializada nas matérias que lhes compete conhecer. Cremos, pois, que sem especialização dos juízes não pode esperar-se uma justiça de qualidade e mais celeridade (pelo contrário, o número de pendências tenderá a agravar-se). Urge, por isso, tomar a sério a especialização dos juízes dos tribunais ou secções de competência especializada (sobretudo dos que o são verdadeiramente, segundo a matéria da causa) ⁷⁵. A realização de formação especia-

⁷³ Versaremos este tema autonomamente, em estudo a publicar em breve.

⁷⁴ Embora valha somente para efeito do disposto no «regulamento do art. 94.º, n.º 4, alíneas f) e g), da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (LOSJ)», aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura na sua sessão plenária de 15-07-2014, em que se encontra formulado — motivo pelo qual se compreende — é esse o entendimento que se encontra na al. d) do artigo 2.º desse regulamento: «Para efeitos deste regulamento considera-se: (...) d) *Especialização dos magistrados*: a determinada pela última colocação ou destacamento do juiz em secção de competência especializada, entendendo-se também como tal as instâncias locais desdobradas em secção criminal e cível». Seria bom que esse entendimento do CSM não se consolidasse com alcance geral.

⁷⁵ Neste domínio, como tivemos oportunidade de salientar noutra ocasião, parece-nos que cabe ao Centro de Estudos Judiciários (CEJ) o papel nuclear, uma vez que lhe compete organizar as «ações de formação contínua» (que visam, entre outros objectivos, a «atualização, o aprofundamento e a especialização dos conhecimentos técnico-jurídicos relevantes para o

lizada no âmbito de qualquer das áreas jurídicas cujos conhecimentos sejam relevantes para o exercício de funções nos referidos tribunais e nas mencionadas secções talvez devesse, até, ser determinante para a colocação dos juízes ⁷⁶.

exercício da função jurisdicional), nas quais «os magistrados em exercício de funções têm o direito e o dever de participar» (cfr. os arts. 73.º, n.º 1, al. a), e 74.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 60/2011, de 28 de Novembro, e pela Lei n.º 45/2013, de 3 de julho), em cujas actividades se incluem «cursos de formação especializada com vista à afetação de magistrados aos tribunais de competência especializada» (art. 75.º, n.º 6, da citada Lei n.º 2/2008), que são «tidos em conta (...), em especial, para efeitos de colocação nos tribunais de competência especializada (...)» (art. 78.º, n.º 3).

⁷⁶ É, pelo menos, duvidoso que a redacção conferida ao art. 44.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais pelo art. 162.º da Lei n.º 52/2008 tenha chegado a entrar em vigor (dado o teor do n.º 1 do art. 187.º dessa lei).